

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13805/005.310/93-70

Sessão de 26 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.817

RECURSO Nº : 00.475

RECORRENTE : SONIA MARIA ZAIDAN

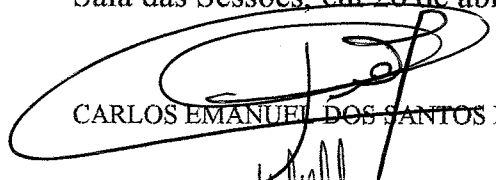
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP

I.R.P.F. - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - O pedido de retificação quando vise reduzir ou excluir tributos, somente é admitido quando formulado antes de notificado do lançamento.(art.147 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA MARIA ZAIDAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE



WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº 13805/005.310/93-70

02

RECURSO Nº: 00.475
ACÓRDÃO Nº: 102-29.817
RECORRENTE : SONIA MARIA ZAIDAN

RELATÓRIO

SÔNIA MARIA ZAIDAN, contribuinte domiciliada na cidade de São Paulo, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1993, ensejando uma restituição a menor, como assevera a contribuinte a fl. 01.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos da contribuinte, culminando com a expedição da Notificação de Lançamento de fls. 02.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação a fl. 01, alegando simplesmente que a restituição do imposto foi reduzida pelo fato de não haver considerado a dedução de seu dependente.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 18/19, indeferindo a pretensão da contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“Mantém-se o lançamento da declaração de rendimentos do IRPF/93 uma vez que não há previsão legal para a alteração pleiteada. Impugnação Improcedente.”

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 20, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



VOTO

A questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito ao lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 01, retratando fielmente a declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte para o exercício de 1993, cuja retificação para incluir dependente não constante inicialmente se requer.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, a notificação expedida pela Receita Federal retrata fielmente a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte para aquele exercício.

O fato de não haver consignado o seu dependente, conquanto que verdadeira fosse a sua afirmativa, somente teria a sua declaração passível de retificação para incluir ou reduzir tributos, antes do lançamento, consoante se infere do artigo 147, § 1º do CTN.

Na hipótese dos autos, a contribuinte somente tomou iniciativa após notificada do lançamento, contrariamente ao que determina a legislação de regência.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 26 de abril de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

